



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01807/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2107/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **DAURA FELIX DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **43.508**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Data de nascimento: **20/09/1950**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **10.958 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **28/11/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 28/11/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Severino Sebastião Mendes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 55/56), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 06 (Documento TC nº 19786/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 45/47) pela notificação da autoridade responsável para que apresentasse a Portaria nº 087/2012 (fls. 37) devidamente assinada pelo Representante do Instituto de Previdência.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO